

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO JOÃO BATISTA DE SANTA CATARINA

PROCESSO Nº: 025/FMS/2021

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 020/FMS/2021

ORION SERVIÇOS MÉDICOS AVANÇADOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado com sede na Rua Madre Tereza de Calcuta nº 86, Edifício Orion, Bairro Baixa da Roseira, Paramirim, Bahia-BA, CEP: 46.190-000, inscrita no CNPJ sob o nº 40.254.329/0001-01, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, por intermédio de seu Representante Legal, com fulcro no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal, c/c o artigo 24 do Decreto nº 10.024/19 e Subitem 10.1 do Edital de Pregão Eletrônico nº 020/FMS/2021, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

pelas seguintes razões de fato e de direito delineadas, oportunidade em que postula o recebimento desta peça impugnativa e, subsequentemente, o processamento da demanda na forma da legislação de regência.

1 – DA TEMPESTIVIDADE

A Sessão Pública de Abertura do certame está designada para 15 de dezembro de 2021 (quarta-feira) às 08h30 horário de Brasília-DF, conforme se verifica pelo preâmbulo do instrumento convocatório.

O **Subitem 10.1 do Edital de Pregão Eletrônico nº 020/FMS/2021** assim estabelece, *litteris*:

“Conforme previsto nos arts. 23 e 24 do Decreto Federal nº 10.024/2019, até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos ou impugnar o ato convocatório do pregão”. (Sublinhado não conta do original)

Dessa forma, considerando que a presente impugnação foi apresentada no prazo editalício, a tempestividade, como condição de admissibilidade, restou observada e cumprida pela Impugnante, ora candidata ao torneio em andamento.

2 – DA SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de feito especialmente formalizado de modo a propiciar à Administração o processamento de licitação na modalidade de Pregão Eletrônico e, subsequentemente, “[...] o registro de preços para eventual contratação futura de entidades públicas, filantrópicas ou privadas para prestação de serviços médico clínico geral, psiquiatria infanta juvenil, psicólogo infanta juvenil e pediatria [...]” para suprir as necessidades deste Ente Municipal denominado de **Fundo Municipal de Saúde de São João Batista de Santa Catarina**, conforme especificações, condições e demais exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

A Empresa, ora Impugnante, obteve acesso ao Edital de Licitação por intermédio do site www.portaldecompraspublicas.com.br, oportunidade em que examinou o referido chamamento público em toda sua extensão e, subsequentemente, detectou grave vício editalício o qual põe em risco a sua participação no certame, bem como quaisquer outros potenciais interessados ante a flagrante ilegalidade existente no instrumento alvo de ataque, a saber:

[...]

9. DA HABILITAÇÃO

[...] **9.11. Qualificação Técnica:**

[...]

9.11.2. Certificado de Regularidade do Estabelecimento (registro ou inscrição da pessoa jurídica) junto ao Conselho Regional de Classe do Estado de Santa Catarina (CREMESC, COREN, CREFITO, etc);
(Sublinhado não consta do original)

Contra esse dispositivo editalício, violador do sagrado **princípio da ampla competição e/ou competitividade**, é o que insurge a Impugnante com a finalidade de tornar o instrumento convocatório harmônico e consonante com a legalidade.

É o breve relatório, no entanto, o suficiente para propiciar a correta compreensão da temática versada na espécie, destarte, sem maiores detenções, passamos ao exame da matéria de fundo – *meritum causae* –, nos termos da legislação de regência.

3– DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

Nobre Pregoeiro, da análise do **Edital de Pregão Eletrônico nº 020/FMS/2021** ora publicado, verifica-se, desde logo que, não obstante à “aparente” legalidade da exigência do registro e/ou inscrição do licitante junto ao Conselho Regional de Classe do ESTADO DE SANTA CATARINA – SC, como condição *sine qua non* de habilitação (Qualificação-Técnica), a bem da verdade, este requisito editalício (**Subitem 9.11.2**) compromete drasticamente o caráter competitivo do procedimento licitatório que, como sabido, tem raiz constitucional.

A licitação, como instrumento político-democrático que ao longo dos anos foi repaginada e modernizada no campo legislativo para se buscar a efetiva promoção do desenvolvimento nacional sustentável, deve oportunizar de forma universalizada todos os potenciais interessados a participarem do evento competitivo, daí a razão da implantação do

Pregão Eletrônico como ferramenta de contratação governamental cuja essência, dentre outras, é justamente assegurar a inclusão de competidores neste contexto de disputa da seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público, o que não ocorreu na espécie com a equivocada exigência de habilitação alvo de ataque.

Nesse sentido, oportuno deixar consignado para que não remanesçam dúvidas outras, que a presente impugnação não tem o condão de retardar o curso natural do presente certame. Pelo contrário, a Impugnante, ora candidata ao torneio, valendo-se do sagrado direito constitucional de petição aos Poderes Públicos (artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da CF/88), busca contribuir com este Ente Federativo para a estrita observância do inquebrantável **princípio da legalidade** insculpido no *caput* do artigo 37 da Lei Fundamental da República, especialmente para tornar o dispositivo editalício ora guerreado (**Subitem 9.11.2**) consonante com o caráter competitivo à luz das diretrizes estabelecidas no artigo 2º do Decreto nº 10.024/2019. Assim sendo, este é o momento processual adequado para sanar a barbárie do ato convocatório para elidir a restritividade da exigência de registro e/ou inscrição do licitante junto à Entidade de Classe Local (SANTA CATARINA – SC) para fins de habilitação, sob pena de atrair em tese a incidência da novel conduta típica prevista no artigo 337-F do Código Penal.

Pois bem, imperioso destacar que o próprio artigo 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, aplicável subsidiariamente à Modalidade Pregão por força do artigo 9º da Lei nº 10.520/02, veda expressamente qualquer ato atentatório ao sensível caráter competitivo do procedimento licitatório, in verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

1 - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, [...].

Como se vê, o Edital ora impugnado, ao exigir a comprovação de registro e/ou inscrição do licitante junto aos Conselhos de Fiscalização de Exercício Profissional no âmbito do **ESTADO DE SANTA CATARINA – SC (Subitem 9.11.2)**, como critério de habilitação, é flagrantemente ilegal, destarte, vai na contramão do dispositivo legal acima transcrito o que, sem dúvida, compromete/restringe em demasia a legítima participação desta Impugnante em competir em pé de igualdade com os mais diversos oponentes eventualmente inscritos em Entidades de Classe naquela localidade Catarinense, reduzindo de forma arbitrária e desarrazoada o raio competitivo licitatório, o que é prejudicial ao interesse público no encargo constitucional de contratar serviços médicos, principalmente em tempos de pandemia mundial.

Nessa linha de pensamento ora perfilhado, é evidente que tal exigência editalícia (**Subitem 9.11.2**) é ilegal, absurda, desarrazoada, restritiva e, principalmente, dispensável para os fins de habilitação. Em outras palavras: a manutenção deste dispositivo impugnado afronta o Estado Democrático de Direito – império da Lei (patente traição ao espírito da Lei), portanto, deve ser revisto e corrigido pela Administração de modo a tornar o ato convocatório harmônico e alinhado à ampla participação de interessados na presente seleção, independentemente do registro junto aos Conselhos Profissionais de Classe no ÂMBITO DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

Percebe-se, Nobre Pregoeiro, que empresas com sede em outras Unidades da Federação e profissionais domiciliados em outros Estados, como é o caso da Impugnante, por óbvio, estarão registradas e inscritas nos Conselhos de seu local de origem, e não na entidade do lugar em que será realizado o certame ou executado o contrato. Assim, exigir a inscrição no Conselho Profissional de SANTA CATARINA – SC, além de ser uma aberração incompatível com o espírito do Pregão Eletrônico, constitui grave restrição ao caráter competitivo da licitação,

bem como ofende o mencionado artigo 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, o que deve ser sanado por Vossa Senhoria, sob pena de adoção de medidas correccionais junto aos Órgãos de Controle Interno e Externo deste Ente Municipal.

Neste particular aspecto, oportuno lembrar o já consolidado entendimento do **Tribunal de Contas da União – TCU** quanto ao mérito da impugnação que, por força da **Súmula nº 222**, o **Fundo Municipal de Saúde de São João Batista de Santa Catarina** deve observância compulsória às diretrizes jurisprudenciais daquela Corte de Contas em matéria licitatória, senão vejamos:

Acórdão nº 3464/2017 – 2ª Câmara: A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica (art. 30, inciso I, da Lei nº 8.666/93), deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação.

Com efeito, o conteúdo normativo veiculado no multicitado **Subitem 9.11.2 do Edital de Pregão Eletrônico nº 020/FMS/2021** colide com o regramento legal previsto no artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.666/93, bem como desnatura, e muito, o entendimento manso e pacífico do Egrégio TCU ao LIMITAR ao Estado de **SANTA CATARINA – SC** o referido registro no Conselho de Classe Profissional Local.

Induvidoso é que, quando o Poder Público ultrapassa os limites legais que amparam sua excepcional discricionariedade, adentra-se, inevitavelmente, no malsinado terreno da arbitrariedade, ou seja, perde-se o abrigo legal que é essencial à validade dos atos estatais, visto ser a legalidade a Bíblia do Gestor Público, que lamentavelmente no presente caso concreto inovou de forma criativa ao exigir condições de habilitação restritiva à competição – Subitem 9.11.2 do Edital.

Noutro giro, caso Vossa Senhoria ainda sim entenda pela exigência da inscrição do licitante junto ao Conselho Regional de Classe para fins de habilitação (Qualificação Técnica), que o respectivo Edital seja então retificado neste ponto para autorizar, sem restrição, a apresentação do registro profissional da localidade federativa de origem do interessado nos termos



do artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.666/93; ou, subsidiariamente, que tal condição limitadora (inscrição no âmbito do Estado de **SANTA CATARINA – SC**) seja tão-somente exigível quando da celebração do eventual e futuro contrato administrativo com o Município, de modo a sempre evitar o formalismo excessivo e injustificado nocivos ao interesse público carente de prestação de serviços médicos de excelência.

Portanto, a Impugnante não vislumbra alternativa outra senão suplicar este prestigiado Ente Municipal que, com fundamento nos **princípios da autotutela** conferida à Administração e da **indisponibilidade do interesse público**, chame o feito à ordem para proceder à correção do Edital impugnado de modo a suprir a ilegalidade ora apontada e, subsequentemente, seja definida e publicada nova data para realização do certame, sob pena de adoção de medidas correccionais junto aos Órgãos de Controle Interno e Externo, Ministério Público etc.

4 – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, a Impugnante **ORION SERVIÇOS MÉDICOS AVANÇADOS LTDA** requer:

- A) Seja a presente impugnação recebida, analisada e, no mérito, acolhida a fim de retificar o **Edital de Pregão Eletrônico nº 020/FMS/2021**, especialmente o **Subitem 9.11.2** para afastar a restrição ao caráter competitivo da licitação ante a exigência do registro e/ou inscrição do licitante junto ao Conselho Regional de Classe do Estado de **SANTA CATARINA – SC** para fins de habilitação (Qualificação-Técnica), nos termos da presente fundamentação jurídica;
- B) Seja admitida a apresentação do Registro Profissional de Classe da localidade federativa de origem do licitante nos termos do artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.666/93 e da jurisprudência do TCU;
- C) Subsidiariamente, caso Vossa Senhoria entenda que tal condição limitadora (inscrição no âmbito do Estado de **SANTA CATARINA – SC**) seja imprescindível para o objeto licitatório, o que sinceramente não espera a Impugnante, que então seja exigível APENAS quando da celebração do eventual e futuro contrato administrativo com o Município e não na fase de habilitação; por serem estas medidas de lédima JUSTIÇA.



D) Por fim, na eventual hipótese de indeferimento dos pedidos acima formulados, pugna-se pela emissão de Parecer Jurídico deste Ente Municipal que levou ao entendimento da manutenção do **Subitem 9.11.2 do Edital de Pregão Eletrônico nº 020/FMS/2021** apontado como ilegal.

Nestes Termos,
Pede-se Deferimento,

Paramirim/BA, 08 de dezembro de 2021.



ISAC BARBOSA DOS SANTOS
RG: 1130070190 SSP-BA
CPF: 802.331.715-68
SÓCIO

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 2 DA SOCIEDADE
ORION SERVIÇOS MEDICOS AVANÇADOS LTDA CNPJ nº 40.254.329/0001-01



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=I3qMYL-T576yxw4IK1LA&chave2=BF-06aCpMpeIH2mncFRg
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 04177291544-JOANNE SEBASTIANA DE OLIVEIRA BARBOSA

VANESSA OLIMPIA LIMA DE OLIVEIRA, nacionalidade brasileira, nascida em 04/12/1990, solteira, advogada, CPF nº 047.253.395-98, carteira de identidade profissional nº 43354, órgão expedidor Ordem Advogados Brasil - Ba, residente e domiciliado(a) no(a) Rua Av. Botuporã, 288, Casa, Centro, Paramirim, Ba, Cep 46190000, Brasil.

ISAC BARBOSA DOS SANTOS, nacionalidade brasileira, nascido em 02/04/1980, solteiro, empresário, CPF nº 802.331.715-68, carteira de identidade nº 1130070190, órgão expedidor SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA - BA, residente e domiciliado(a) no(a) Av. Prof. Dr. Júlio Bernardo, 07, Casa, Centro, Paramirim, Ba, Cep 46190000, Brasil.

Sócios da sociedade limitada de nome empresarial **ORION SERVIÇOS MEDICOS AVANÇADOS LTDA**, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta **Junta Comercial do Estado da Bahia**, sob NIRE nº 29204847651, com sede Avenida Centenário, 0, Cxpst:29;andar:1, Centro Paramirim, BA, CEP 46.190-000, devidamente inscrita no **Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF** sob o nº 40.254.329/0001-01, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

ENDEREÇO

CLÁUSULA PRIMEIRA. A sociedade passa a exercer suas atividades no seguinte endereço sito à Rua Madre Tereza De Calcuta, nº 86, Edf. Orion, Baixa da Roseira, Paramirim, Ba, CEP 46.190-000.

OBJETO SOCIAL

CLÁUSULA SEGUNDA. A sociedade passa a ter o seguinte objeto: ATIVIDADE MÉDICA AMBULATORIAL RESTRITA A CONSULTAS; ATIVIDADES DE ATENDIMENTO HOSPITALAR, EXCETO PRONTO-SOCORRO E UNIDADES PARA ATENDIMENTO A URGÊNCIAS; ATIVIDADE MÉDICA AMBULATORIAL COM RECURSOS PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES COMPLEMENTARES; ATIVIDADES DE ATENDIMENTO EM PRONTO-SOCORRO E UNIDADES HOSPITALARES PARA ATENDIMENTO A URGÊNCIAS; ATIVIDADE MÉDICA AMBULATORIAL COM RECURSOS PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS; ATIVIDADES DE APOIO A GESTÃO DE SAÚDE; OUTRAS ATIVIDADES DE ATENÇÃO A SAÚDE HUMANA; ATIVIDADES DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL, EXCETO CONSULTORIA TÉCNICA ESPECÍFICA; SELEÇÃO E AGENCIAMENTO DE MÃO DE OBRA, LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA..

CNAE FISCAL

8630-5/03 - atividade médica ambulatorial restrita a consultas; 7020-4/00 - atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica; 8660-7/00 - atividades de apoio à gestão de saúde; 8630-5/02 - atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares; 8630-5/01 - atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos; 8610-1/02 - atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências; 8610-1/01 - atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências; 7820-5/00 - locação de mão-de-obra temporária

Req: 81100000742640

Página 1

 Vanessa O. L. de Oliveira

Junta Comercial do Estado da Bahia

25/06/2021

Certifico o Registro sob o nº 98084289 em 25/06/2021

Protocolo 218617950 de 22/06/2021

Nome da empresa ORION SERVIÇOS MEDICOS AVANÇADOS LTDA NIRE 29204847651

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 175424913291038

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/06/2021

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 2 DA SOCIEDADE
ORION SERVIÇOS MEDICOS AVANÇADOS LTDA CNPJ nº 40.254.329/0001-01



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=I3qMYL-T576yxw4IK1LA&chave2=BF-06aCpMpeIH2mncFRg
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 04177291544-JOANNE SEBASTIANA DE OLIVEIRA BARBOSA

7810-8/00 - seleção e agenciamento de mão-de-obra; 8690-9/99 - outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente

DO CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA TERCEIRA. O capital totalmente integralizado de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), em moeda corrente nacional, representado por 1.200.000 (um milhão e duzentas mil) quotas de capital, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, passa a ser assim distribuído:

VANESSA OLIMPIA LIMA DE OLIVEIRA, com 600.000 (seiscentas mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) integralizado.

ISAC BARBOSA DOS SANTOS, com 600.000 (seiscentas mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) integralizado.

DA ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA QUARTA. A administração da sociedade caberá **ISOLADAMENTE** aos sócios VANESSA OLIMPIA LIMA DE OLIVEIRA e/ou ISAC BARBOSA DOS SANTOS com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s).

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA QUINTA. O(s) administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

DA RATIFICAÇÃO E FORO

CLÁUSULA SEXTA. O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece em Paramirim - Ba.

CLÁUSULA SÉTIMA. As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

Em face das alterações acima, consolida-se o contrato social, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes

Req: 81100000742640

Página 2

Junta Comercial do Estado da Bahia

25/06/2021

Certifico o Registro sob o nº 98084289 em 25/06/2021

Protocolo 218617950 de 22/06/2021

Nome da empresa ORION SERVIÇOS MEDICOS AVANÇADOS LTDA NIRE 29204847651

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 175424913291038

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/06/2021

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 2 DA SOCIEDADE
ORION SERVIÇOS MEDICOS AVANÇADOS LTDA CNPJ nº 40.254.329/0001-01



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=13qMyL-T576yxw4IK1LA&chave2=BF-06aCpMpeIH2mWncFRg
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 04177291544-JOANNE SEBASTIANA DE OLIVEIRA BARBOSA

Consolidação

VANESSA OLIMPIA LIMA DE OLIVEIRA, nacionalidade brasileira, nascida em 04/12/1990, solteira, advogada, CPF nº 047.253.395-98, carteira de identidade profissional nº 43354, órgão expedidor Ordem Advogados Brasil - Ba, residente e domiciliado(a) no(a) Rua Av. Botuporã, 288, Casa, Centro, Paramirim, Ba, Cep 46190000, Brasil.

ISAC BARBOSA DOS SANTOS, nacionalidade brasileira, nascido em 02/04/1980, solteiro, empresário, CPF nº 802.331.715-68, carteira de identidade nº 1130070190, órgão expedidor SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA - BA, residente e domiciliado(a) no(a) Av. Prof. Dr. Júlio Bernardo, 07, Casa, Centro, Paramirim, Ba, Cep 46190000, Brasil.

Resolvem de comum acordo e na melhor forma de direito, consolidar o contrato da Sociedade Empresária Limitada, que será regida pelas cláusulas e condições seguintes:

DO NOME EMPRESARIAL, DA SEDE E FILIAIS

CLÁUSULA PRIMEIRA. A sociedade gira sob o nome empresarial **ORION SERVICOS MEDICOSAVANCADOS LTDA** e nome fantasia **ORION MEDICINA AVANCADA**.

CLÁUSULA SEGUNDA. A sociedade passa a exercer suas atividades no seguinte endereço sito à Rua Madre Tereza De Calcuta, nº 86, Edf. Orion, Baixa da Roseira, Paramirim, Ba, CEP 46.190-000.

CLÁUSULA TERCEIRA. A sociedade poderá, a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual, desde que aprovado pelos votos correspondentes dos sócios, no mínimo, a três quartos do capital social, nos termos do art. 1.076 da Lei nº 10.406/2002.

CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA QUARTA. O capital totalmente integralizado de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), em moeda corrente nacional, representado por 1.200.000 (um milhão e duzentas mil) quotas de capital, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, passa a ser assim distribuído:

VANESSA OLIMPIA LIMA DE OLIVEIRA, com 600.000 (seiscentas mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) integralizado.

ISAC BARBOSA DOS SANTOS, com 600.000 (seiscentas mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) integralizado.

Req: 81100000742640

Página 3

Vanessa O. L. de Oliveira

Junta Comercial do Estado da Bahia

25/06/2021

Certifico o Registro sob o nº 98084289 em 25/06/2021

Protocolo 218617950 de 22/06/2021

Nome da empresa ORION SERVIÇOS MEDICOS AVANÇADOS LTDA NIRE 29204847651

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 175424913291038

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/06/2021

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral





OBJETO SOCIAL

CLÁUSULA QUINTA. A sociedade passa a ter o seguinte objeto: ATIVIDADE MÉDICA AMBULATORIAL RESTRITA A CONSULTAS; ATIVIDADES DE ATENDIMENTO HOSPITALAR, EXCETO PRONTO-SOCORRO E UNIDADES PARA ATENDIMENTO A URGÊNCIAS; ATIVIDADE MÉDICA AMBULATORIAL COM RECURSOS PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES COMPLEMENTARES; ATIVIDADES DE ATENDIMENTO EM PRONTO-SOCORRO E UNIDADES HOSPITALARES PARA ATENDIMENTO A URGÊNCIAS; ATIVIDADE MÉDICA AMBULATORIAL COM RECURSOS PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS; ATIVIDADES DE APOIO A GESTÃO DE SAÚDE; OUTRAS ATIVIDADES DE ATENÇÃO A SAÚDE HUMANA; ATIVIDADES DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL, EXCETO CONSULTORIA TÉCNICA ESPECÍFICA; SELEÇÃO E AGENCIAMENTO DE MÃO DE OBRA, LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA..

CNAE FISCAL

8630-5/03 - atividade médica ambulatorial restrita a consultas; 7020-4/00 - atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica; 8660-7/00 - atividades de apoio à gestão de saúde; 8630-5/02 - atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares; 8630-5/01 - atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos; 8610-1/02 - atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências; 8610-1/01 - atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências; 7820-5/00 - locação de mão-de-obra temporária. 7810-8/00 - seleção e agenciamento de mão-de-obra; 8690-9/99 - outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente;

DURAÇÃO

CLÁUSULA SEXTA. A sociedade iniciou suas atividades em 05/01/2021 e seu prazo de duração é indeterminado. (art. 997, II, CC/2002)

RESPONSABILIDADES

CLÁUSULA SÉTIMA. A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (art. 1.052, CC/2002)

CESSÃO DE QUOTAS

CLÁUSULA OITAVA. As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente. (art. 1.056, art. 1.057, CC/2002)

Req: 81100000742640

Página 4

Janusa D. R. de Oliveira

Junta Comercial do Estado da Bahia

25/06/2021

Certifico o Registro sob o nº 98084289 em 25/06/2021

Protocolo 218617950 de 22/06/2021

Nome da empresa ORION SERVIÇOS MEDICOS AVANÇADOS LTDA NIRE 29204847651

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 175424913291038

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/06/2021

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral





CLÁUSULA NONA. A administração da sociedade caberá ISOLADAMENTE aos sócios VANESSA OLIMPIA LIMA DE OLIVEIRA e/ou ISAC BARBOSA DOS SANTOS com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s).

PARÁGRAFO ÚNICO – Fica vedado o uso da razão social em operações de favor, tais como avais, finanças, endossos, ou quaisquer outras operações semelhantes, desde que não seja de interesse restrito da sociedade.

EXERCÍCIO SOCIAL

CLÁUSULA DÉCIMA. O ano social terá início em 1º de janeiro e terminará em 31 de dezembro de cada ano. Ao fim de cada exercício a ele correspondente serão elaboradas com base na escrituração mercantil o balanço e as demais demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação patrimonial da empresa e as mutações ocorridas no exercício.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O lucro líquido anual apurado, deduzidas as provisões permitidas pela legislação vigente, será rateado entre os sócios nas proporções de suas quotas ou se for mais conveniente a medida de suas produções ou contabilizados em reservas livres, se assim melhor convencionarem. Da mesma forma, os prejuízos verificados serão assumidos pelos sócios na proporção de suas quotas, ou se for o caso, mantidos em conta específica para futura compensação com lucros ou reservas na forma que preceitua a legislação de regência. (art. 1007, CC/2002).

PRÓ-LABORE

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA. Os sócios poderão de comum acordo, fixar uma retirada mensal, atítulo de “pro-labore”, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

DA DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA. Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Req: 81100000742640

Página 5

Junta Comercial do Estado da Bahia

25/06/2021

Certifico o Registro sob o nº 98084289 em 25/06/2021

Protocolo 218617950 de 22/06/2021

Nome da empresa ORION SERVIÇOS MEDICOS AVANÇADOS LTDA NIRE 29204847651

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 175424913291038

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/06/2021

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral





PARÁGRAFO ÚNICO - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio. (art. 1.028 e art. 1.031, CC/2002).

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA. O sócio administrador declara sob as penas da lei, de que não está impedida de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (art. 1.011, § 1º, CC/2002)

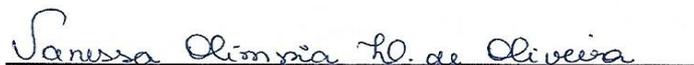
FORO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - Fica eleito o foro da cidade de Paramirim/BA., para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

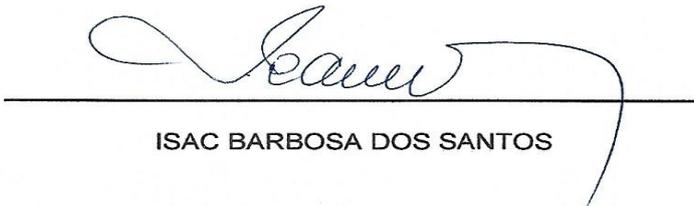
E por estarem justos e de comum acordo, lavram este instrumento de alteração e consolidação para o arquivamento na Junta Comercial do Estado da Bahia.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam este instrumento.

Paramirim - Ba, 21 de junho de 2021.



VANESSA OLIMPIA LIMA DE OLIVEIRA



ISAC BARBOSA DOS SANTOS



TERMO DE AUTENTICAÇÃO

NOME DA EMPRESA	ORION SERVIÇOS MEDICOS AVANÇADOS LTDA
PROTOCOLO	218617950 - 22/06/2021
ATO	002 - ALTERAÇÃO
EVENTO	021 - ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

MATRIZ

NIRE 29204847651
CNPJ 40.254.329/0001-01
CERTIFICO O REGISTRO EM 25/06/2021
PROTOCOLO ARQUIVAMENTO 98084289 DE 25/06/2021 DATA AUTENTICAÇÃO 25/06/2021

051 - CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 98084289



Tiana Regila M. G. de Araújo

TIANA REGILA M G DE ARAÚJO

Secretária-Geral

1

Junta Comercial do Estado da Bahia

25/06/2021

Certifico o Registro sob o nº 98084289 em 25/06/2021

Protocolo 218617950 de 22/06/2021

Nome da empresa ORION SERVIÇOS MEDICOS AVANÇADOS LTDA NIRE 29204847651

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 175424913291038

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/06/2021

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTERIO DA INFRAESTRUTURA
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

BA

NOME
VANESSA OLIMPIA LIMA DE OLIVEIRA

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF
 1515872050 SSP BA

CPF DATA NASCIMENTO
 047.253.395-98 04/12/1990

FILIAÇÃO
 FLORIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA
 CLEUZIOMAR LIMA DOS SANTOS OLIVEIRA

PERMISSÃO ACC CAT. HAB.
 PERMISSÃO ACC CAT. HAB. B

Nº REGISTRO VALIDADE 1ª HABILITAÇÃO
 07411540281 26/01/2021 27/01/2020

OBSERVAÇÕES
 A ;

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL MACAUBAS, BA DATA EMISSÃO 30/01/2020

ASSINATURA DO EMISSOR
 Rodrigo Firmeiral de Souza Lima
 46368775601
 BA710106995

BAHIA

DENATRAN CONTAN

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 1846347205

PROIBIDO PLASTIFICAR 1846347205

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/175151307212138372755>



CARTÓRIO
 Autenticação Digital Código: 175151307212138372755-1
 Data: 13/07/2021 14:05:59
 Valor Total do Ato: R\$ 4,66
 Selo Digital Tipo Normal C: ALT82051-NPDX;



Cartório Azevêdo Bastos
 Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
 Bairro dos Estado, João Pessoa - PB
 (83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>

Válber Azevêdo de M. Cavalcanti
 Titular



O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por DANILLO PINTO OLIVEIRA DE ALENCAR, em terça-feira, 13 de julho de 2021 14:59:25 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTERIO DAS CIDADES
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

INTERPRINT LTOA

VÁLIDA EM TODOS
 O TERRITÓRIO NACIONAL
 1407583623

NOME
 TSAC BARBOSA DOS SANTOS

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF
 1130070190 SSP BA

CPF DATA NASCIMENTO
 802.331.715-68 02/04/1980

FILIAÇÃO
 ARLINDO BARBOSA DOS
 SANTOS
 MARIA LIMA DOS SANTOS

PERMISSÃO ACC CAT. HAB.
 AB

Nº REGISTRO VALIDADE 1ª HABILITAÇÃO
 01633740027 15/11/2021 19/01/2001

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL DATA EMISSÃO
 MACAUBAS, BA 20/12/2016

ASSINATURA DO EMISSOR
 Lúcio Gomes Barros Pereira
 Diretor Geral 41809185171
 BA709114250

PROIBIDO PLASTIFICAR
 1407583623

DETRAN BA (BAHIA)

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por DANILLO PINTO OLIVEIRA DE ALENCAR, em terça-feira, 13 de julho de 2021 14:59:25 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/17515130721535333445>



CARTÓRIO
 Autenticação Digital Código: 17515130721535333445-1
 Data: 13/07/2021 14:05:58
 Valor Total do Ato: R\$ 4,66
 Selo Digital Tipo Normal C: ALT82050-NARW;



Cartório Azevêdo Bastos
 Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
 Bairro dos Estado, João Pessoa - PB
 (83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>

Válber Azevêdo de M. Cavalcanti
 Titular

TJPB

